



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 008/01

Cordeirópolis, 29 de junho de 2001

Senhor Presidente

Recebido(s) em 03, 07, 2001

às 17:08 horas


Secretaria Administrativa

Tenho a Honra de vir a presença de Vossa Excelência, com a finalidade precípua de encaminhar nesta oportunidade, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

O convênio a ser celebrado é destinado a construção de uma quadra poliesportiva na E.M.E.I.E.F. "Maria Nazareth Stocco Lordello", no município de Cordeirópolis, portanto pretende o Poder Executivo Municipal, com a presente iniciativa, dotar a referida escola de um lugar apropriado a prática esportiva, proporcionando aos alunos um local adequado, visando com isso um melhor entrelaçamento entre os alunos, professores e a direção da escola que também se beneficiaria com a obra, pois o local servira para a realização dos mais diversos eventos que são realizados anualmente.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de minha iniciativa.

Para perfeito esclarecimento, faço juntar por cópia, o decreto nº 40722, de 20/03/1996.

Solicitamos por último os benefícios do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

E por assim ser, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


ELIAS ABRAHÃO SAAD

Prefeito Municipal

AO

Ex.mo Sr.

REGINALDO MARTINS DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de

CORDEIRÓPOLIS – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

**PROJETO DE LEI Nº 40
DE 29 DE JUNHO DE 2001.**

03 JULHO

**AUTORIZA A APREFEIRA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS A RECEBER, MEDIANTE
REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO
PERDIDO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento Regional o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – Abrir crédito adicional para fazer face às despesas com a execução da obra.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados, a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente.

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.188 – Ensino Regular

0842.18881.004 – Obras Educacionais

4110 – Obras e Instalações

R\$ 40.000,00

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão a: construção de uma quadra poliesportiva na E.M.E.I.E.F. “Maria Nazareth Stocco Lordello”, no município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, localizada na Rua São João Evangelista nº 510, Conjunto Habitacional São José II.

Artigo 3º - Os encargos que a Prefeitura vier assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 29 de junho de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 40.722, DE 20 DE MARÇO DE 1996

Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado previamente à celebração de convênios no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica e sobre a instrução dos processos respectivos.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso das atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquias dependem da prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do instrumento respectivo.

Parágrafo único - A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária dependem da prévia autorização ou da aprovação da Assembleia Legislativa nos termos do artigo 20, inciso XIX da Constituição Estadual.

Artigo 2º - Nos convênios a serem celebrados com a União, por intermédio dos Ministérios do Poder Executivo Federal, ou com entidades estrangeiras, a representação do Estado só fará pelo Governador, nos termos do artigo 47, inciso I, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos convênios em geral cujo objeto se insira no campo funcional de mais de uma Secretaria.

Artigo 3º - Independente da autorização governamental a que se refere o artigo 1º deste decreto a celebração de protocolos de intenção, assim entendidos os ajustes preparatórios da celebração de convênios destituídos de conteúdo obrigacional, aplicando-se o disposto no "caput" do artigo 2º, no tocante à representação do Estado em tais avenças.

Artigo 4º - A colaboração institucional, de natureza administrativa, entre Secretarias de Estado ou entre o Poder Executivo, por suas Secretarias, e os demais Poderes do Estado na medida em que comporte formalização, será instrumentalizada por meio dos termos de cooperação, cuja celebração independe de autorização prévia, sendo o Poder Executivo representado pelo Governador do Estado nas hipóteses de ajustes entre Poderes.

Artigo 5º - Os processos objetivando a autorização do Governador do Estado de que cuida este decreto, remetidos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica com estrita observância do Decreto nº 40.030 de 30 de março de 1995, deverão ser instruídos com os seguintes elementos:

- parecer da Consultoria Jurídica que serve à Secretaria proponente, ou quando for o caso, do órgão jurídico da Autarquia, aprovando a minuta do instrumento de convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 2.665 de 21 de junho de 1993) e demonstrando a inserção do seu objeto no campo de atuação funcional da Pasta ou da entidade autárquica;

I - plano de trabalho aprovado pelo órgão ou autoridade competente, demonstrando a conveniência e oportunidade da celebração e contendo no que couber, as seguintes informações mínimas:

- a) identificação do objeto a ser executado;
- b) metas a serem atingidas;
- c) etapas ou fases de execução;
- d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) cronograma de desembolso;
- f) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- g) se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que a entidade destinatária de recursos estaduais dispõe de recursos próprios para complementar a execução do objeto, quando for o caso.

II - manifestação favorável das Secretarias de Economia e Planejamento e da Fazenda, nas hipóteses em que tal audiência prévia for determinada por norma regulamentar específica (artigo 2º do Decreto nº 39.906, de 2 de janeiro de 1995).

IV - comprovação de existência de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva;

V - prova de inexistência de débito para com o sistema de seguridade social, quando se tratar de convênios com municípios ou suas autarquias e com pessoas jurídicas do direito privado em geral (artigo 195, § 3º da Constituição Federal).

Artigo 6º - A celebração de convênio com Estado estrangeiro ou organização internacional deverá ser precedida de consulta à União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, pautando-se o Estado de São Paulo nos estritos termos do que vier a ser estabelecido pelo Itamaraty, no uso da competência que lhe é própria (artigo 21, inciso I da Constituição Federal).

Artigo 7º - Na hipótese de convênios com entidades estrangeiras ou com personalidade de direito privado os autos deverão também ser instruídos com documentação hábil à comprovação de sua existência no plano jurídico, dos poderes de seus representantes, bem como da inserção das atividades previstas no ajuste no objeto das entidades signatárias.

Parágrafo único - Se for o caso, a entidade participante fará prova igualmente de estar autorizada ao exercício, no território nacional, da atividade que constitui seu objeto.

Artigo 8º - As propostas de celebração de convênios provenientes de municípios do Estado, assinadas pelos respectivos Prefeitos, a par da instrução genericamente determinada no artigo 5º deste decreto, deverão fazer prova de:

I - autorização legislativa, que permita ao Poder Executivo Municipal a formalização do ajuste;

II - estar a celebração conforme a Lei Orgânica local;

III - encontrar-se o Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício do cargo e com mandato em plena vigência;

IV - não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude da decisão do Tribunal de Contas do Estado;

V - aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 35, inciso II e 212 da Constituição Federal e 149, inciso III da Constituição Estadual);

VI - entrega da prestação de contas anual junto ao Tribunal de Contas (artigos 35, inciso II da Constituição Federal e 149, inciso II da Constituição Estadual e artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993).

§ 1º - O documento comprobatório referente aos incisos de II a V deste artigo poderá consistir em declarações firmadas por autoridade municipal competente, sob as penas da lei.

§ 2º - No caso de obras e serviços a serem executados pelas Municipalidades convenientes deverão estas apresentar, ainda, projeto básico aprovado pela autoridade competente.

Artigo 9º - Os instrumentos de convênio deverão ser minutados nas Secretarias ou Autarquias de origem e vazados em linguagem técnica adequada, observando, no que couber, o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 60, de 10 de fevereiro de 1972.

§ 1º - Os instrumentos referidos neste artigo terão a seguinte estrutura formal:

- 1 - ementa, com indicação dos partícipes e súmula do objeto;
- 2 - preâmbulo, indicando os partícipes e sua qualificação jurídica, seus representantes legais, a autorização governamental ou legislativa, inclusive a do âmbito municipal, no caso de convênios com Municípios;
- 3 - corpo clausulado contendo cláusulas necessárias que, atendidas as peculiaridades da espécie, disponham sobre:
 - a) objeto descrito com precisão e clareza, o qual deverá se situar no campo legal de atuação dos partícipes;
 - b) obrigações comuns e específicas dos partícipes;
 - c) regime de execução, se não compreendido na cláusula referida na alínea anterior;
 - d) valor da avença e crédito pelo qual correrá a despesa decorrente, com indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - e) modo de liberação dos recursos financeiros, observados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
 - f) viabilidade da suplementação de recursos quando pertinente;
 - g) prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos (artigo 52, "caput", da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1999), exceto se, em razão da natureza do objeto, prazo maior se impuser, contado sempre da data da assinatura do instrumento;
 - h) possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, quando for o caso, limitada a lapso de tempo compatível com o prazo de execução do objeto do convênio, mediante prévia autorização do Secretário do Estado respectivo;
 - i) responsabilidades dos partícipes;
 - j) modo de denúncia (por consenso unilateral ou consensual) e de rescisão (por descumprimento das obrigações assumidas ou por infração legal);
 - l) indicação dos representantes dos partícipes encarregados do controle e fiscalização da execução;
 - m) forma de prestação de contas, independentemente da que for devida ao Tribunal de Contas do Estado;
 - n) eleição do foro da Capital do Estado para dirimir os conflitos decorrentes da execução do convênio, salvo nas hipóteses em que o outro partícipe seja a União ou outro Estado-membro da Federação, bem como as respectivas entidades da Administração indireta.

Artigo 10 - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos convênios de que cuida o presente decreto, bem como as suas alterações (artigo 56 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1999).

Artigo 11 - Na hipótese de convênio objetivando o repasse de verbas estaduais, uma vez assinado o instrumento, a Secretaria de Estado ou Autarquia competentes darão ciência do mesmo à Assembleia Legislativa (artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Artigo 12 - O disposto no presente decreto não impede a outorga da autorização governamental genérica no que concerne à celebração de convênios de objeto assemelhado ou vinculados à execução de determinado programa, mediante decreto que aprova o instrumento-padrão das avenças e estipule as demais condições para sua formalização.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 1996
MÁRIO COVAS

Fernando Gomez Carmone
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público
Antonio Cabrera
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Emerson Kapaz
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
Marcos Ribeiro de Mendonça
Secretário da Cultura
Hubert Albuquerque
Secretário-Adjunto da Secretaria da Educação
David Zylbersztajn
Secretário de Energia
Marcelo Gonçalves
Secretário de Esportes e Turismo
Fernando Dall'Acqua
Secretário-Adjunto da Secretaria da Fazenda
Antonio Duarte Nogueira Junior
Secretário da Habitação
Plínio Oswaldo Assmann
Secretário dos Transportes
Belisário dos Santos Junior
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Fábio José Feldmann
Secretário do Meio Ambiente
Marta Teresinha Godinho
Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social
André Franco Monteiro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
José da Silva Guedes
Secretário da Saúde
José Afonso da Silva
Secretário da Segurança Pública
João Benedito de Azevedo Marques
Secretário da Administração Penitenciária
Cláudio de Senna Frederico
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Walter Barelli
Secretário de Emprego e Relações do Trabalho
Hugo Vinicius Scherer Marques da Rosa
Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
Robson Marinho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Argarita
Secretário de Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria da Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 20 de março de 1996.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei de N° 40, de 03 de julho de 2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.

Parecer:

O projeto de lei em apreço autoriza o Poder Executivo Municipal a receber recursos financeiros a fundo perdido, mediante repasse do Governo do Estado de São Paulo.

O repasse supracitado será realizado através de convênio celebrado com o supracitado ente, por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento Regional.

A propositura também autoriza o Executivo a realizar a abertura de crédito adicional para suportar o repasse financeiro em questão, e que suplementará a dotação especificada no *parágrafo único do artigo 1º*, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Cumpre-nos ressaltar ainda, que os recursos financeiros mencionados serão destinados à construção de uma quadra poliesportiva na E.M.E.I.E.F. "Maria Nazareth Stocco Lordello", localizada nesta urbe, à Rua São João Evangelista, nº 510, Conjunto Habitacional São José II, conforme preconiza o *artigo 2º*.

O Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo, possui plena competência para apresentar a iniciativa legislativa em apreço, que viabilizará a cooperação financeira entre Estado e Município, através de convênio, para a realização de obra pública.

Sobre a abertura de créditos adicionais, ressaltamos que tal procedimento está em plena consonância com o que preceitua a **Lei Federal nº 4.320/64**, uma vez que indica a dotação orçamentária que será suplementada e o valor pecuniário envolvido na operação.

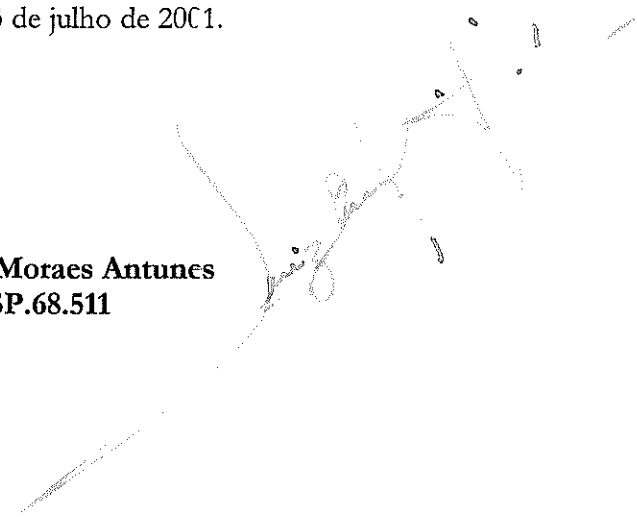


Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.

Cordeirópolis, 03 de julho de 2001.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40, de 3 de julho de 2001.

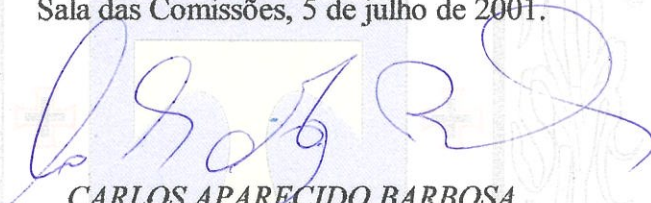
Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

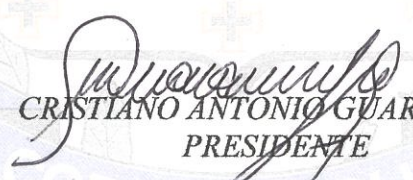
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

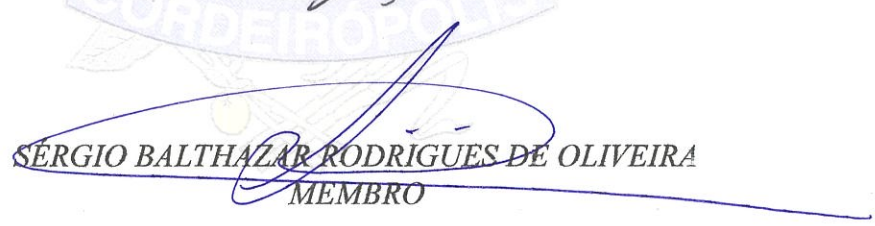
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 40, de 3 de julho de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2001.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
RELATOR


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 40, de 3 de julho de 2001.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2001.


RUBENS METZNER
RELATOR


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

R E C E B I

Autógrafo nº. 2118

Cordeirópolis, 05 de 07 de 2001

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento Regional o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – Abrir crédito adicional para fazer face às despesas com a execução da obra.

Parágrafo único – A cobertura do crédito autorizado no inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados, a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente.

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.188 – Ensino Regular

0842.1881.004 – Obras Educacionais

4110 – Obras e Instalações R\$ 40.000,00

Artigo 2º. – Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à construção de uma quadra poliesportiva na E.M.E.I.E.F. "Maria Nazareth Stocco Lordello", no município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, localizada na Rua São João Evangelista nº. 510, Conjunto Habitacional São José II.

Artigo 3º. – Os encargos que a Prefeitura vier assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de julho de 2001.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1ª. Secretária

LUIZ CARLOS DA SILVA
2ª. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2042
DE 06 DE JULHO DE 2001.

AUTORIZA A APREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II – Assinar com o Estado de São Paulo por meio da Secretaria de Economia e Planejamento Regional o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no Inciso I deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidas pela referida Secretaria;

III – Abrir crédito adicional para fazer face às despesas com a execução da obra.

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuado mediante a utilização dos recursos a serem repassados, a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente.

05.00 – Departamento de Educação

05.03 – Setor de Ensino

0842.188 – Ensino Regular

0842.18881.004 – Obras Educacionais

4110 – Obras e Instalações

R\$ 40.000,00

Artigo 2º - Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior destinar-se-ão à construção de uma quadra poliesportiva na E.M.E.I.E.F. “Maria Nazareth Stocco Lordello”, no município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, localizada na Rua São João Evangelista nº 510, Conjunto Habitacional São José II.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2042/01

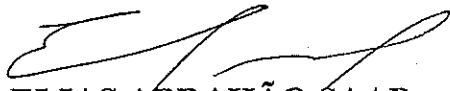
continuação

fls.02

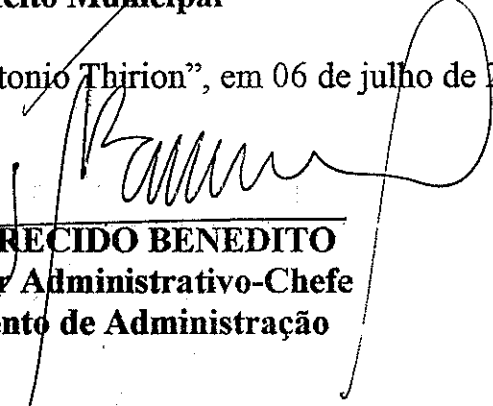
Artigo 3º - Os encargos que a Prefeitura vier assumir no referido convênio correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 06 de julho de 2001;
53º da Emancipação Politico-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 06 de julho de 2001.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração